



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)



TRABALHADORA RURAL. GESTOS LABORAIS REPETITIVOS NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De acordo com o art. 7º, XXII, da CF, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A matéria em questão elucida-se, precipuamente, na Carta Magna de 1988, pois nela constam os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, alicerces da relação jurídica trabalhista. Não há valorização do trabalho humano sem preservação do meio ambiente laboral. Cabe ao empregador, na qualidade de detentor do capital, assumir os riscos do negócio e cumprir normas trabalhistas, de modo a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. O empregador deve, assim, garantir a integridade física dos empregados. As normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego têm eficácia jurídica equiparada à da lei ordinária, por delegação normativa expressa do art. 200 da CLT. A Lei 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu art. 13, impõe a observância, nos locais de trabalho rural, das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. A NR-31, instituída pela Portaria 86/2005, que dispõe sobre a Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Aquicultura, estabelece as prescrições necessárias na organização e no meio ambiente do trabalho rural, para a exata compatibilização com a Constituição Federal. Os itens 31.10.7 a 31.10.9 da NR-31, especificamente, asseguram pausas para descanso. É possível verificar, conquanto houvesse previsão de pausas para o empregado rural, que a NR-31 não estabeleceu o período correspondente ao intervalo, a atrair, por conseguinte, a analogia como fonte de integração, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º da CLT. É notória a dinâmica desenvolvida pelo cortador de cana no exercício de seu labor, remunerado por produção, com enorme sobrecarga muscular, inclusive no corte da cana-de-açúcar, diretamente vinculada à execução de movimentos repetitivos e ritmo de trabalho penoso. Os gestos laborais são ponto convergente com os trabalhadores na mecanografia. O intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, sem dedução do período da duração normal do trabalho, insculpido no art. 72 da CLT, aplica-se à hipótese como forma de reduzir o risco demonstrado no desempenho da atividade e de garantir efetividade ao art. 7º, XXII, da CF, norma que se presta de fundamento de validade também para a NR-31. A aplicação analógica do art. 72 da CLT já foi determinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 346, ao estender o intervalo aos digitadores. No presente caso, é incontroverso que a Reclamante, empregada rural no corte de cana, não fruía o intervalo em debate, restando-lhe aplicável, por analogia, o intervalo do art. 72 da CLT. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento, no particular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de
RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da **MM. VARA DO TRABALHO DE**

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

CAMPO MOURÃO - PR, tendo como Recorrentes e Recorridas **USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.** e **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS - RECURSO ADESIVO.**

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença (fls. 220/232), proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto Braulio Affonso Costa, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem as partes a este Tribunal Regional do Trabalho.

A Ré Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., por meio do recurso ordinário de fls. 233/253, requer a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) adicional de horas *in itinere* e reflexos; b) adicional de insalubridade; c) horas extras; d) intervalo do art. 72 da CLT; e e) condenação acessória: reflexos das horas extras e FGTS.

Custas recolhidas à fl. 255; depósito recursal efetuado à fl. 254.

Contrarrazões pela Reclamante às fls. 259/267.

A Autora Maria de Fatima Ferreira dos Santos, por meio do recurso ordinário adesivo de fls. 268/275, requer a reforma da sentença quanto aos seguintes itens: a) prêmio produtividade - natureza salarial; b) desconto indevido - "associação recreativa"; c) jornada itinerária - validade de cláusula prejudicial e desproporcionalidade de tempo; e d) intervalo intrajornada.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091
TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 278/292.

Não verificada qualquer das hipóteses do art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente interpostos, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, principal da Reclamada e adesivo da Reclamante, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.

1. ADICIONAL DE HORAS "IN ITINERE" E REFLEXOS

Análise conjunta dos recursos ordinários das partes, ante a identidade de matérias.

O Juízo singular entendeu pela possibilidade, por ACT, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

limitação das horas *in itinere* em 1h por dia de trabalho e, por força dos artigos 4º e 58, § 2º, da CLT, determinou a integração das horas para todos os fins, e condenou a Ré ao pagamento apenas do adicional de horas extras, com reflexos, sobre as horas que ultrapassarem a jornada ou o limite semanal (fls. 224/225).

A Reclamada afirma que as horas *in itinere* foram pagas em observância aos acordos coletivos de trabalho juntados com a contestação, ou seja, segundo o piso salarial e sem integração ao salário para qualquer fim. Requer a exclusão da condenação ao pagamento, como extras, das horas *in itinere* e reflexos, sob pena de violação ao art. 7º, XXVI, da CF.

A Reclamante, por seu turno, argumenta que o direito às horas *in itinere* é irrenunciável, vedado o suprimento por negociação coletiva; cláusula que limite o tempo de trajeto somente pode ser fixada por microempresas ou empresas de pequeno porte, a teor do disposto no art. 58, § 3º, da CLT; não é razoável o tempo estipulado nas normas coletivas, porque despendia, em média, 3 horas no trajeto. Pretende que a condenação ao pagamento das horas *in itinere* alcance o período efetivamente realizado, sem a limitação prevista no instrumento coletivo.

Decido.

Regra geral, as horas de deslocamento integram a duração da jornada de trabalho (sem admitir remuneração diferenciada para elas) e são devidas horas extras quando, observada a sua integração (art. 457 da CLT), implicar extrapolação da jornada normal de trabalho.

O direito à percepção de salário pelo tempo despendido em

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

trajeto é assegurado pelo art. 58, § 2º, da CLT, que estabelece o pagamento do tempo como à disposição do empregador, a ser acrescido à jornada de trabalho, de forma que, extrapolada a jornada ordinária, torna-se devido o adicional, com reflexos.

Tratando-se a jornada itinerante de período à disposição do empregador, imperativa sua integração à jornada de trabalho, obedecendo-se ao critério de remuneração previsto em lei, visto referir-se a direito indisponível, objeto de tutela constitucional, pelas normativas do art. 7.º, XIII e XVI, da CF.

Nesse sentido, o seguinte aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O artigo 58, § 2º, da CLT prevê a integração das horas *in itinere* na jornada de trabalho. Por essa razão, essas horas possuem a mesma natureza das horas extraordinárias. Assim, no seu cálculo, devem ser observados os mesmos critérios de cálculo das horas extras. Ressalte-se que não prospera o argumento da embargante de que no momento em que o trabalhador é transportado não há trabalho, o que justificaria a redução da base de cálculo das horas *in itinere*, porque o artigo 4º da CLT estabelece como tempo de serviço efetivo aquele em que o empregado esteja à disposição do empregador. Nesse contexto, a fixação por norma coletiva de base de cálculo distinta e inferior àquela que é empregada para o cálculo das horas extras não é válida. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido." (TST-E-RR 196-04.2011.5.15.0143, SBDI-I do TST, acórdão publicado em 29.8.2014, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte).

Cumpre analisar a validade ou não de norma coletiva que
fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

limita o pagamento da jornada *in itinere* a uma hora diária, independentemente do tempo efetivamente gasto pelo empregado. Destaco que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da CF, não é ilimitado, porque deve subordinar-se aos contornos da lei, observadas as normas de ordem pública.

O reconhecimento constitucional conferido à negociação coletiva pelo art. 7º, XXVI, da CF, e, também, a parte final do art. 4º da CLT, devem ser interpretados com cautela, de forma não literal, no sentido de não permitir amplo e irrestrito poder às partes convenientes para estabelecerem condições de trabalho em evidente detrimento do trabalhador. O tempo de trajeto deve ser considerado à disposição do empregador, e, assim, salário, por força do disposto nos artigos 4º, 58, § 2º, e 457 da CLT.

O art. 611 da CLT, ademais, permite a negociação das condições de trabalho, sem indicar, no entanto, em nenhum momento, a redução de qualquer espécie de garantia dos trabalhadores:

"Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º. É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho."

As categorias econômica e profissional não poderiam, assim,

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

ter negociado condições de trabalho que, na prática, representem prejuízo a direitos do trabalhador, como é o caso dos autos.

Qualquer previsão convencional em sentido diverso ou que limite o direito, nessa perspectiva, a princípio, é ineficaz, por representar evidente renúncia de direito.

A cláusula 10 do ACT de 2011/2013 tem a seguinte previsão (fls. 119/120):

"A empresa transportará em veículos próprios ou contratados de terceiros os seus empregados para o local de trabalho e na volta até o local de costume, porque o mesmo é condição para a realização dos serviços, ficando estipulado que:

a) Aos trabalhadores braçais do plantio, do corte e da capina de cana-de-açúcar, que anotam na lavoura o início e término da jornada de trabalho em cartões-ponto ou coletores, que se deslocam do ponto de embarque diretamente para as lavouras, independentemente de haver transporte público ou ser o local de trabalho de fácil acesso, as partes suscitantes fixam o tempo médio dispendido no transporte em 01:00 (uma) hora por dia trabalhado, que deverá ser pago sobre o piso da categoria, não integrando os salários para nenhum efeito contratual e legal, nem será considerado como jornada extraordinária." (*destaquei*)

Não se pode atribuir eficácia jurídica à norma em questão porque fere preceito de ordem pública em detrimento do patamar mínimo civilizatório a que faz jus a Reclamante. Entendo, desse modo, ineficaz essa previsão na CCT, sem violar o art. 7º, XXVI, da CF. Cito precedente o RO 02152-2010-562-09-00-5, acórdão publicado em 3.8.2012, de relatoria do Juiz Titular de Vara do Trabalho (convocado) Luiz Alves.

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Sequer se demonstrou, ademais, a existência de vantagem à Reclamante na limitação das horas *in itinere*. Não se verifica, por fim, razoabilidade e proporcionalidade no período estabelecido no acordo coletivo, porquanto totalmente divorciado da realidade experimentada pela Obreira, conforme demonstra a prova oral.

Mais uma vez, a SBDI-I do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. REDUÇÃO PARCIAL DAS HORAS DE PERCURSO A PAGAR EM RELAÇÃO AO TEMPO EFETIVAMENTE GASTO. NECESSIDADE DE HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EMPREGADO QUE DESPENDIA DUAS HORAS NO TRAJETO. NORMA COLETIVA QUE GARANTE APENAS TRINTA MINUTOS. INVALIDADE. Esta colenda SBDI-1, no tocante à limitação de horas *in itinere* mediante norma coletiva, consagrou entendimento segundo o qual deve prevalecer a norma coletiva celebrada com a participação do sindicato representativo da categoria dos trabalhadores, com fundamento na livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no ajuste, bem como o equilíbrio entre o conveniado e a realidade dos fatos, visando a imprimir efetividade ao postulado do valor social do trabalho, inscrito no art. 1º, IV, da Constituição Federal. Assim, firmou-se o posicionamento no sentido de que, para se evitar a supressão ou mesmo a renúncia de direitos, não há como validar norma coletiva que fixa horas de deslocamento de ida e volta ao local de trabalho em quantidade significativamente inferior ao tempo real despendido no trajeto, com valor menor ao devido, quando não preservados ao menos 50% do tempo efetivamente gasto no percurso. Na hipótese concreta, o empregado despendia duas horas no trajeto, ao passo que a norma coletiva garantia a remuneração de apenas trinta minutos diários. Logo, tem-se por inválida a pactuação coletiva, por não traduzir a necessária harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se tratando de mera limitação, mas de efetiva supressão de direito. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido." (TST-E-RR 904-44.2012.5.09.0092, SBDI-1 do TST, acórdão publicado em 22.8.2014, de relatoria do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Quanto ao tempo efetivamente despendido, a Reclamante afirmou na inicial que saía do ponto, no Município de Moreira Sales, às 5h20min, com duração do percurso de 1h40min, e, no retorno (trabalho/casa), encerrava a jornada às 15h50min/16h, saía aproximadamente às 16h10min/16h15min, finalizando o percurso às 17h40min/17h50min. A distância entre a sua residência e as fazendas correspondia entre 70km e 100km, que eram percorridos, em média, em 2h50min/3h diariamente (somadas ida e volta).

A Reclamada, em contestação (fl. 59), aduziu que a "distância média" das lavouras ao local de residência da Obreira era de 35,63km e o tempo médio gasto era de 30min (somados ida e volta).

Foram dispensados os depoimentos pessoais dos Litigantes.

Gelson Lima, 1ª Testemunha ouvida a convite da Autora, afirmou que saía do ponto às 5h30min/5h40min e iniciava o labor às 7h; o labor encerrava-se às 15h20min, mas saíam da lavoura às 15h40min/16h, com chegada de retorno entre 17h/17h30min (quando em lavouras mais próximas) e 18h; desconhece a distância percorrida; mesmo quando terminavam o serviço mais cedo, o que ocorria uma vez ao mês, teriam que aguardar o horário de saída às 15h20min (fl. 181):

"Primeira testemunha da Autora: Gelson Lima, identidade nº 9307120-4, casado(a), nascido em 25/05/1965, trabalhador rural, residente e domiciliado(a) na Rua Sebastião Pereira da Silva, 46, Moreira Sales. Advertida e compromissada. Depoimento: "que por último trabalhou na reclamada na safra de 2012 como diarista, também cortando cana; que trabalhou junto com a reclamante; que saía de Moreira Sales para ir ao serviço; que pegavam o ônibus no ponto às

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

05h30/05h40min; que o serviço na lavoura iniciava às 07h00; que o intervalo de almoço era para ser de 1 hora, mas na prática faziam 50 minutos; que não havia intervalo para café; que alguns dias faziam ginástica antes de iniciar o trabalho; que o horário de término do serviço seria às 15h20min, mas saíam da lavoura às 15h40, às vezes até às 16h00; que chegavam de retorno em Moreira Sales a partir das 17h/17h30min quando estavam em lavouras mais próximas, ou até 18h quando estavam em locais mais distantes; que era o fiscal que controlava o horário; que ele fazia uma espécie de chamada e marcava os horários, não podendo dizer se ele registrava corretamente a jornada; que trabalhavam no regime de 5X1. Reperguntas da parte autora: que a primeira vez que trabalhou para a reclamada foi a partir de 1991, tendo laborado 2 anos e 8 meses; que a partir de então passou a trabalhar em pequenos períodos normalmente nas safras; que em um período ficou afastado; que não se recorda se trabalhou na safra de 2011; que a autora já estava trabalhando para a ré quando o depoente iniciou o último período de trabalho; que não se recorda quem saiu antes se ela ou o depoente; que houve mudanças no horário, sendo que uma época tinham horário de café e saíam mais tarde, depois sendo tirado o café com saída mais cedo; que não tem certeza o horário de saída na época do café, talvez sendo às 16h. Registra-se que o depoente comentou que faziam jornada de 8 horas. Reperguntas da parte ré: que não se recorda de ter trabalhado com Heliton, Geraldo e Ivonilda, referindo que a turma era grande; que às vezes eram levados até na região de Cianorte; que os locais mais perto para onde iam era Tuneiras; que não sabe dizer quantos quilômetros dava até esses locais; que até acontecia de terminarem o serviço mais cedo, mas mesmo assim aguardavam o horário de saída às 15h20; que isso acontecia no máximo uma vez por mês. Nada mais"

Ângela Cristina da Silva, 2ª Testemunha também ouvida a convite da Reclamante, afirmou que era da turma proveniente de Moreira Sales; embarcavam às 5h20min/5h30min; o labor na lavoura iniciava às 7h; paravam o serviço na lavoura às 15h30min; saíam da lavoura com o ônibus quase às 16h20min, porque precisavam guardar as ferramentas e embarcar; chegavam de retorno a Moreira Sales às 17h30min/18h, dependendo da distância do local em que estavam (fl. 182):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

"Segunda testemunha da Autora: Angela Cristina da Silva, identidade nº 9542707-3, casado(a), nascido em 07/09/1969, trabalhador rural, residente e domiciliado(a) na Rua Sebastião Pereira da Silva, 46, Moreira Sales. Advertida e compromissada. Depoimento: "que por último trabalhou na reclamada na safra de 2011 na diária, também cortando cana; que trabalhou anteriormente para a reclamada mas foi há muito tempo atrás; que pertencia à turma proveniente de Moreira Sales; que embarcavam em Moreira Sales às 05h20/05h30; que o serviço na lavoura iniciava às 07h00; que às vezes faziam ginástica antes de iniciar o serviço; que tinham 1 hora de intervalo mas às vezes retornavam para o trabalho uns 10 minutos antes; que paravam o serviço na lavoura às 15h20; que saíam da lavoura com o ônibus quase às 16h20 porque tinham que guardar as ferramentas e embarcar; que chegavam de retorno em Moreira Sales às 17h30/18h dependendo da distância do local em que estavam; que era o fiscal/apontador que marcava os horários; que não conferiam os horários registrados. Reperguntas da parte autora: que não está lembrada se trabalho na safra de 2012; que quando entrou nesse último período a reclamante estava trabalhando para a ré; que não se recorda quem parou de trabalhar antes. Sem reperguntas da reclamada. Nada mais".

O depoimento da testemunha da Reclamada é fruto de prova emprestada da RTOrd 1964-2013-091-09-00-0 (CNJ 1973-80.2013.5.09.091). Paulo Moraes de Oliveira, ouvido a convite da Ré, afirmou que trabalha para a Reclamada desde 1996; atualmente é fiscal de frente; trabalhou com a turma de Moreira Sales e usava o mesmo ônibus para ir ao serviço; saíam de Moreira Sales às 6h25min/6h30min; iniciavam o serviço na lavoura às 7h; o serviço encerrava-se às 15h20min, sem prorrogação; retornava no mesmo veículo e chegava a Moreira Sales às 15h55min/16h; todos os ônibus faziam o mesmo horário de saída; a distância média entre Moreira Sales e os locais de trabalho era de 40km (fls. 182/183):

"Testemunha da Ré: Paulo Moraes de Oliveira, identidade nº 5357861-6, casado, fiscal de frente, residente e domiciliado na Rua João Sepulveda Sanches, 536, Tapejara/PR. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalha na ré desde 1996, sendo atualmente fiscal de

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

frente; que trabalhou com a turma do pessoal de Moreira Sales; que também morava em Moreira Sales usando o mesmo ônibus para ir ao serviço; que saíam de Moreira Sales às 6h25/6h30, iniciando o serviço na lavoura às 7h; que era difícil ir em lavouras mais longe, sendo comum se dirigirem para as mais próximas de Moreira Sales; que o serviço ia somente até as 15h20, não se prorrogando além desse horário, referindo que como fiscal seria punido nesse caso; que havia 1h de intervalo de almoço; que era obrigatório pararem durante esse tempo; que se alguém voltasse antes ao trabalho o fiscal iria atrás advertindo; que também retornava para Moreira Sales com o mesmo veículo que o autor; que chegavam de retorno em Moreira Sales às 15h55/16h. Reperguntas da parte ré: que desde o ano passado está havendo duas paradas de 10 minutos cada, uma pela manhã e outra a tarde; que era fornecido caneleira, sapatão, luvas, lima e suporte para lima, boné, mangote e óculos. Reperguntas da parte autora: que as vezes utilizava outros ônibus; que todos os ônibus faziam o mesmo horário de saída, mas nem todos vão para os mesmos lugares porque são distribuídos para as frentes de trabalho; que a distância média entre Moreira Sales e os locais para onde costumavam ir era de 40 km; que pode acontecer de furar o pneu no meio do caminho; que os horários de chegada dos ônibus nas lavouras é controlado mediante as escalas; que as escalas normalmente são feitas obedecendo a mesma quilometragem de distância das lavouras; que a maioria dos ônibus era direcionado para Tuneiras do Oeste e outros para Goioerê; que se falta cana para acabar o eito às 15h20 o serviço é paralisado para continuar no dia seguinte, sob pena de punição ao depoente; que estando o depoente nesta audiência é o fiscal Roberto que está cuidando da turma na lavoura; que ontem foi folga do depoente. Nada mais".

Perguntas adicionais: Paulo Moraes de Oliveira. Depoimento: " Reperguntas da parte ré: que no caso de advertências e suspensões por faltas injustificadas o procedimento da empresa é primeiro advertir verbalmente; que na segunda vez que ocorre a falta há advertência por escrito; que na terceira vez ocorre suspensão por 1 dias; que na quarta vez há suspensão por três dias; que na quinta reincidência ocorre suspensão por 5 dias; que na sexta-feira vez há suspensão por 7 dias; se ainda há reincidência ocorre então a dispensa por justa causa. Reperguntas da parte autora: que o depoente não chegou a aplicar advertências e suspensões da reclamante; que também não acompanhou o procedimento de dispensa da reclamante."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Observo que a prova oral não sustenta a tese de defesa, inclusive considerado o depoimento da Testemunha trazida pela própria Reclamada. Esta limita o dispêndio de 30 minutos (computadas ida e volta) para se percorrer 35,63km. Não se mostra crível a assertiva da Ré e de sua testemunha (1h de deslocamento, consideradas ida e volta). Não é possível um ônibus percorrer esse trajeto em tempo tão exíguo, com interrupções para embarque e desembarque até a parada final. Destaco, também, as condições das estradas brasileiras, a retardar, ainda mais, o percurso. Pondero, outrossim, que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece para os ônibus a velocidade máxima de 90 km/h em estradas rurais, motivo a mais para afastar essas alegações.

Sublinho que na sentença estabeleceu-se a jornada de 7h às 16h. É devido, assim, o acréscimo de 3h na jornada (1h30min na ida mais 1h30min na volta), restringido pelo pedido na exordial. Provejo o recurso da Reclamante nesse sentido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário da Reclamada e **dou provimento** ao recurso ordinário adesivo da Reclamante para condenar a Ré ao pagamento de horas *in itinere* e fixar o tempo à disposição em 3h por dia (1h30min na ida mais 1h30min na volta), com reflexos, observados os critérios fixados na sentença para pagamento das demais horas extras.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Juízo singular condenou a Reclamada ao pagamento de

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

adicional de insalubridade em grau médio (20%) durante todo o contrato de trabalho, em razão da exposição ao calor, conforme previsão do anexo 3 da NR 15 (fls. 222/224).

A Ré requer a exclusão da condenação e, subsidiariamente, a limitação da condenação aos períodos mais quentes do ano (primavera e verão). Explica que não existe previsão no art. 190 da CLT de insalubridade pela exposição a raios solares no "*trabalho a céu aberto*"; o laudo produzido nos autos tem diversas inconsistências, como a referência à NH0-06 da FUNDACENTRO, pois se presta apenas para avaliar o calor artificial (proveniente de caldeiras, fornos, etc.); parecer da Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança opina pela inadequação desse índice previsto na legislação, porque não corresponde à realidade brasileira; a Reclamante fez uso de equipamentos de proteção individual, o que se mostrou suficiente para neutralizar os agentes agressivos (NR-15, item 15.4.1); a Perita não observou as variações climáticas, a implicar a redução da temperatura e, por conseguinte, uma menor média anual.

Decido.

Saliento que o Magistrado não está adstrito ao laudo pericial para formar a sua convicção (art. 436 do CPC). Nomeado um *expert*, com conhecimentos específicos e imparcialidade (art. 145 do CPC), entretentes, o perito atua como *longa manus* do Juízo, de modo que somente por elementos contundentes pode ser a conclusão pericial refutada. O laudo pericial é peça técnica e sua desconvalidação requer, pelo menos, argumento técnico da mesma envergadura, o que não existiu nos autos, como faculta o art. 421, I, do CPC.

Consigno que o Anexo 3 da NR-15 determina que é devido o

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

adicional de insalubridade pela exposição ao calor excessivo, independentemente do fato de o trabalho desenvolver-se ao ar livre ou sob céu aberto, em atividade urbana ou em atividade rural.

Essa norma regulamentar do Ministério do Trabalho e Emprego trata de atividades insalubres e, no anexo 3, traz os limites de tolerância ao calor. A NR 31, por sua vez, é específica para a "*segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura*". A NR 15, portanto, é norma geral e, por falta de disposição expressa em contrário, aplica-se também aos trabalhadores rurais.

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 173, item I, da SBDI-1 do TST diz respeito à exposição aos raios solares, exclusivamente, ou seja, é indevido o adicional diante de tal situação. A exposição ao calor excessivo gerado pela incidência dos raios solares enseja, contudo, a condição não salubre, conforme previsto no item II da referida OJ 173:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

A respeito da aplicação da NR 15 aos trabalhadores rurais, cito precedentes desta 2ª Turma, em sentido positivo: RO 219-2009-562-09-00-3, acórdão publicado em 20.10.2009, de relatoria do Desembargador do Trabalho Marcio Dionísio Gapski; RO 829-2007-093-09-00-2, acórdão publicado em 2.3.2010, de relatoria da Desembargadora do Trabalho Ana Carolina Zaina; e RO 956-2008-093-09-00-2, acórdão publicado em 18.6.2010, de relatoria da Desembargadora do Trabalho Rosalie Michaelae Bacila Batista.

A propósito, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive para a caracterização da insalubridade para os cortadores de cana-de-açúcar, nos termos do item II da OJ 173:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DO TST QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 173, II, SBDI-I DO TST. Deve ser mantida a decisão da Presidência de Turma do TST quando inviável o conhecimento dos embargos, nos termos do art. 894, II, parte final, da CLT. *In casu*, embora tenha o Tribunal Regional mencionado a Orientação Jurisprudencial 173, com a redação vigente à época, a qual se baseava apenas nos termos do Anexo nº 7 da NR-15 (atual item I), não pode passar despercebido fato incontroverso nos autos ressaltado pela Turma do TST, de que o trabalho do reclamante era de atividade de corte de cana-de-açúcar. Neste contexto, a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, segundo o qual 'tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE'. Agravo regimental não provido." (TST-AgR-E-RR 15500-25.2005.5.15.0120, SBDI-I; acórdão publicado em 13.6.2014, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO CALOR DO SOL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. O Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, ao qual a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 faz referência, trata das radiações não-ionizantes. Inegável, portanto, que o intuito desta Corte, quando de sua edição, foi de vedar o pagamento de adicional de insalubridade em razão do fator radiação solar, ante a inexistência de previsão legal neste sentido. Entretanto, o mesmo entendimento não pode ser aplicado às hipóteses em que o laudo pericial constata a submissão do trabalhador ao agente insalubre calor, o qual encontra previsão no anexo nº 3 da mesma norma regulamentar, na qual não há qualquer diferenciação a respeito da necessidade de exposição ao mencionado fator em ambiente fechado ou aberto. Aliás, conforme se verifica do item 1 do referido anexo, há expressa menção a -Ambientes externos com carga solar-. Dessa forma, havendo comprovação, mediante perícia técnica, da submissão do reclamante a trabalho insalubre decorrente da exposição ao fator calor, nos termos da NR 15, Anexo 3, do Ministério do Trabalho, deve ser mantida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, sendo irrelevante o fato da alta temperatura decorrer do contato com a luz solar. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST-E-ED-ED-RR 104600-35.2008.5.09.0093, SBDI-I, acórdão publicado em 12.4.2013, de relatoria do Ministro Renato de Lacerda Paiva).

No presente feito, para verificação da insalubridade, utilizou-se prova emprestada, originária da RTOrd 1964-2013-091-09-00-0 (CNJ 1973-80.2013.5.09.091). Há a insalubridade referida pela Experta, conforme se extrai da prova emprestada (fls. 184/202), narrada, inclusive, na sentença. Alcançou-se na medição 29,87 IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), acima de 25 IBTUG, devido o adicional em grau médio (20%), por conseguinte.

É importante observar que o valor obtido, acima do permitido, é decorrente de média. Não bastasse esse fato, nos termos da Súmula 47 do TST, "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Eventual fornecimento de EPI não elide a condenação. Este Colegiado entende que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual não são condições suficientes para afastar o direito ao adicional de insalubridade, porquanto não constituem causa de eliminação do agente insalubre, somente o neutraliza.

O ordenamento jurídico brasileiro respalda esse entendimento, a iniciar pela Constituição Federal, que contempla como direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, da CF). Nesse sentido, também, o art. 194 da CLT.

Dessa maneira, ainda que haja o fornecimento do equipamento de proteção individual capaz de neutralizar a ação do agente insalubre, permanece o direito do empregado ao recebimento do respectivo adicional, caso verificada sua presença no ambiente de trabalho, pois é dever do empregador preservar a segurança e a saúde do trabalhador.

A utilização de equipamento de proteção individual adequado pelo empregado é uma obrigação a ser cumprida pela empresa para reduzir ou neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador. O cumprimento desse dever, porém, não a isenta de garantir um meio ambiente de trabalho equilibrado, ou seja, sem agentes insalubres, nos termos do previsto no art. 225 da CF. Caso permaneça no local de trabalho a insalubridade, nesse sentido, não há cogitar-se em exclusão do pagamento do respectivo adicional.

O adicional, portanto, somente não seria devido se eliminados os agentes danosos no ambiente de trabalho. Friso: ainda que oferecidos os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

EPIs capazes de reduzir os efeitos nocivos a patamares tolerados, o dever da empresa é eliminar o agente insalubre ou perigoso.

No caso, a Reclamada sequer comprovou o fornecimento de qualquer equipamento de proteção individual à Reclamante. A Perita, de toda sorte, esclareceu que os EPIs *"não são suficientes para neutralizar ou eliminar a atividade insalubre no local de trabalho do Reclamante, com relação ao calor - Anexo 3 da NR 15"*. (fl. 189)

Com relação ao argumento de que a Norma de Higiene Ocupacional 6 (NHO-06) da Fundacentro (fundação de direito público, instituída pela Lei 5.161/1966, cuja finalidade é a realização de estudos e pesquisas pertinentes aos problemas de segurança, higiene, meio ambiente e medicina do trabalho) presta-se apenas para verificação de calor artificial, observo que o laudo juntado pela própria Reclamada, com a contestação, também se embasou na referida norma (fl. 158), a qual especifica, em sua redação:

"2. APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica à exposição ocupacional ao calor em ambientes internos ou externos, com ou sem carga solar direta, em quaisquer situações de trabalho, não estando, no entanto, voltada para a caracterização de conforto térmico." (Disponível em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacio>> em 31.8.2014).

Por fim, é improcedente a alegação de que o IBUTG não se mostra como índice apropriado à aferição do calor, porque o anexo III da NR 15 define



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091
TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

justamente esse critério para a medição dos limites de tolerância para exposição ao calor.

Nego provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

Em cumprimento da Recomendação Conjunta 3/2013 GP.CGJT, determino a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, presentes no corpo do texto da comunicação: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); e indicação do agente insalubre considerado.

3. HORAS EXTRAS

Análise conjunta dos recursos ordinários das partes, ante a identidade de matérias.

O Juízo *a quo* aplicou a Súmula 338, III, do TST (registros britânicos), fixou a jornada da Reclamante (7h às 16h, com uma hora de intervalo intrajornada, observada a frequência anotada nos cartões-ponto) e condenou a Ré ao pagamento de horas extras, segundo os parâmetros estabelecidos na sentença. Entendeu, também, que os intervalos intrajornada não foram violados (fls. 225/227).

A Reclamada sustenta a possibilidade de verificação de variações de minutos nos registros de jornada; de outra banda, a presunção é apenas relativa; a prova testemunhal confirma a jornada dos cartões-ponto; não foram desconstituídos, assim, os demonstrativos assinados pela Autora. Pugna pela exclusão da

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

condenação e, subsidiariamente, pelo pagamento somente do adicional, pois a Autora laborava sob a forma de produção.

A Reclamante alega que os intervalos intrajornada não eram respeitados, pois fruídos apenas 50min. Requer a condenação ao pagamento de uma hora do intervalo intrajornada não gozado, acrescido do adicional (Súmula 437, I, do TST), além do "intervalo para café" não concedido.

Decido.

O conjunto probatório permite concluir que as marcações das jornadas nos cartões-ponto não correspondem à realidade. Durante toda a contratualidade constam horários uniformes de entrada e de saída (fls. 96/110), ausentes, no caso, variações de minutos e, inclusive, de segundos. As entradas davam-se às 7h ou às 7h20min; as saídas às 15h20min, salvo em dez oportunidades durante o contrato de trabalho, vigente por um ano, quando o labor encerrou-se às 13h02min (em um dia - fl. 96), 15h03min (um dia - fl. 100), 15h21min (em sete momentos - fls. 102, 104 e 105) e 15h22min (também em apenas uma vez - fl. 105). Incide a Súmula 338, III, do TST, com a inversão do ônus da prova (art. 74, § 2º, da CLT).

Competia à Reclamada, então, o ônus de comprovar que os controles de jornada refletiam a real jornada praticada pela Reclamante, ônus do qual não se desincumbiu (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).

Aprecio a prova oral produzida, com remissão ao primeiro tópico de mérito deste acórdão, quando os depoimentos foram transcritos integralmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Gelson Lima, 1ª Testemunha convidada pela Autora, afirmou que era o fiscal quem controlava os horários; o próprio fiscal fazia uma espécie de chamada e marcava os horários; não é possível dizer se o fiscal registrava corretamente a jornada; iniciava o labor às 7h e terminava às 15h40min/16h, com 50min de intervalo intrajornada.

Ângela Cristina da Silva, 2ª Testemunha trazida pela Reclamante, no mesmo sentido, disse que era o fiscal/apontador quem marcava os horários nos cartões-ponto; não conferiam os horários registrados; iniciava o labor às 7h e encerrava às 15h20min, com o embarque no ônibus às 16h20min, aproximadamente; tinham 1h de intervalo intrajornada, mas às vezes retornavam 10min antes.

O depoimento da testemunha da Ré, Paulo Moraes Oliveira, fruto de prova emprestada da RTOrd 1964-2013-091-09-00-0 (CNJ 1973-80.2013.5.09.091), comprova, inclusive, a divergência em relação aos horários dos registros de jornada. Afirmou que iniciava o serviço às 7h e encerrava às 15h20, com uma hora de intervalo intrajornada.

A marcação dos horários pelo apontador, ademais, sem a possibilidade de conferência pelos trabalhadores, que apenas assinavam os cartões-ponto, fragiliza o controle de jornada empreendido pela Reclamada, a incidir o art. 9º da CLT. Esse quadro probatório autoriza a desconsideração dos cartões-ponto, impondo-se, portanto, a adoção da jornada fixada na sentença: 7h às 16h.

É necessário observar, ademais, que a jornada estabelecida pelo Juízo singular e as horas *in itinere* objeto de condenação por este Colegiado, ao dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

provimento ao recurso ordinário adesivo da Reclamante, revela que não há mais espaço para acréscimo de jornada, inclusive do "intervalo para café". Todo tempo à disposição da Reclamada, nos termos do art. 4º da CLT, já se encontra reconhecido na sentença e na presente decisão.

Esse "intervalo para café" foi apreciado na sentença, no tópico relativo ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. O Juízo *a quo*, inclusive, considerou gozado, sem demonstrar a Reclamante insurgência contra esse ponto da sentença.

Sublinho não ser possível limitar a condenação ao adicional das horas extras, porquanto, embora a Autora fosse remunerada por produção, no acréscimo realizado pelo Juízo está compreendido o período à disposição, no caso, correspondente ao tempo despendido entre o fim da jornada e o embarque no ônibus para o retorno (art. 4º da CLT).

Divirjo do Juízo singular, todavia, quanto ao intervalo intrajornada efetivamente gozado. Os intervalos não eram pré-assinalados e as testemunhas da Autora comprovaram a fruição de 50min. O depoimento da Testemunha da Ré, conforme assinalei, carece de credibilidade, porque vai de encontro até mesmo à própria jornada defendida pela Empresa (registrada nos cartões-ponto).

O entendimento predominante nesta 2ª Turma é no sentido de que, ainda que parcialmente usufruído, é devido o pagamento integral do tempo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

destinado ao intervalo intrajornada, mediante a aplicação da hora normal acrescida do adicional suplementar, consoante determina o § 4º do art. 71 da CLT e a Súmula 437, I, do TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração."

O pagamento do intervalo violado, desse modo, não pode se restringir apenas ao adicional de horas extras, mas ao valor da hora acrescido do adicional, pois o empregado deve, pelo menos, receber compensação financeira pela garantia burlada, tampouco se cogitando da possibilidade de compensação com a saída antecipada do trabalhador que, da mesma forma, frustraria a ulterior finalidade da norma.

O art. 71, § 4º, da CLT também consigna a natureza salarial da parcela, pois objetiva remunerar serviço prestado em tempo em que o trabalhador deveria utilizar para descanso. Nesse sentido, mais uma vez, a Súmula 437, item III:

"III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091
TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Observo, oportunamente, que a condenação ao pagamento das horas trabalhadas em desrespeito aos intervalos intrajornadas como extras não gera duplicidade de pagamento, ou *bis in idem*, pois as horas laboradas em inobservância aos intervalos não se encontram incluídas no pagamento das horas trabalhadas.

Horas extras originárias da supressão dos intervalos têm natureza jurídica salarial e, uma vez habituais, geram idênticos reflexos aos das horas extras, por força do disposto no § 4º do art. 71 da CLT, que faz expressa referência à remuneração.

Precedente RO 36858-2010-013-09-00-0, publicado em 6.11.2012, de relatoria do Juiz Titular de Vara do Trabalho (convocado) Luiz Alves.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso ordinário da Reclamada e **dou provimento** ao recurso ordinário adesivo da Autora para condenar a Ré ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada de forma integral (uma hora), e aos reflexos, observados os parâmetros já fixados na sentença.

4. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT

Condenou o Juízo primeiro a Reclamada ao pagamento, como horas extras, com reflexos, dos intervalos de 10 minutos previstos no art. 72 da CLT, por aplicação analógica, não usufruídos, ante a previsão na NR-31.

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

A Ré requer a exclusão da condenação. Afirma que a NR-31, no que tange às pausas, é norma programática; a não concessão dos intervalos poderia gerar apenas multa administrativa. Cita arestos do TRT da 15ª Região.

Decido.

No caso, é incontroverso que a Reclamante não fruía o intervalo em debate. A Reclamada discute apenas a possibilidade de aplicação analógica do intervalo do art. 72 aos empregados rurais (Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.).

De acordo com o art. 7º, XXII, da CF, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A matéria em questão tem a sua elucidação, precipuamente, na Carta Magna de 1988, pois nela constam os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, alicerces da relação jurídica trabalhista. Não há valorização do trabalho humano sem preservação do meio ambiente laboral.

Cabe ao empregador, na qualidade de detentor do capital, assumir os riscos do negócio e cumprir normas trabalhistas, de modo a garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. Importante constatação apresenta o respeitável doutrinador e Procurador Regional do Trabalho Raimundo Simão de Melo (Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador, págs 32 e 33, 4ª edição, 2010): "*O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social." O empregador deve, assim, garantir a integridade física dos empregados.

As normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego têm eficácia jurídica equiparada à da lei ordinária, por delegação normativa expressa do art. 200 da CLT. A Lei 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu art. 13, impõe a observância, nos locais de trabalho rural, das normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

A NR-31, instituída pela Portaria 86/2005, que dispõe sobre a Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, estabelece as prescrições necessárias na organização e no meio ambiente do trabalho rural, para a exata compatibilização com a Constituição Federal.

Os itens 31.10.7 a 31.10.9 da NR-31, especificamente, asseguram pausas para descanso:

"31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

É possível verificar, conquanto houvesse previsão de pausas para o empregado rural, que a NR-31 não estabeleceu o período correspondente ao intervalo, a atrair, por conseguinte, a analogia como fonte de integração, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º da CLT.

A respeito do art. 8º da CLT, Russomano leciona que (RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p. 45):

"Dá-se a analogia quando se aplicam princípios teóricos ou textos positivos ao caso omissis por semelhança. É o que se chama, no primeiro caso, *analogia jurídica*; no segundo, *analogia legal*.

Ao fato *A* aplica-se, normalmente, a lei *B*. A lei *B* não se aplica, em princípio, ao fato *C*. Mas, existindo lacuna do direito positivo, omissão do legislador na regulamentação do fato *C*, poderá ele ser controlado pela lei *B*, por sua semelhança com o fato *A*.

Passa-se, assim, de um assunto para o outro, por semelhança entre eles.

Em termos de lógica, a analogia é uma *indução completa*. Parte de um fato particular e chega a outro fato particular. Em que pesem os serviços que esse raciocínio presta ao intérprete do Direito, essa circunstância autoriza a afirmativa de que ela deve ser usada cautelosamente, isto é, restritivamente, sem que - no Direito do Trabalho - esqueçamos, jamais, o caráter solidarista de suas normas e o ideal de equidade que o anima".

É notória a dinâmica desenvolvida pelo cortador de cana no exercício do seu labor, remunerado por produção, com enorme sobrecarga muscular, inclusive no corte da cana-de-açúcar, diretamente vinculada à execução de movimentos repetitivos e ritmo de trabalho penoso. A repetitividade dos movimentos é ponto convergente com os trabalhadores na mecanografia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

O intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa minutos de trabalho consecutivo, sem dedução do período da duração normal do trabalho, insculpido no art. 72 da CLT, aplica-se à hipótese como forma de reduzir o risco demonstrado no desempenho da atividade e de garantir efetividade ao art. 7º, XXII, da CF, norma que se presta de fundamento de validade também para a NR-31.

Essa é a posição pacífica da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT QUANTO À FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO. Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que -aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura-, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para esses profissionais. Nesses dois itens, estão previstas pausas para descanso do trabalhador rural: -31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (...) 31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.- Diante da ausência de expressa disposição acerca do tempo de descanso a ser usufruído pelo trabalhador rural de que trata a Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, é cabível a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, no que concerne à duração do intervalo (dez minutos a cada noventa minutos de trabalho), com amparo nos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Embargos conhecidos e providos." (TST-E-ARR 3151-03.2010.5.15.0156, SBDI-1 do TST, acórdão publicado em 22.8.2014, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta).

"HORAS EXTRAS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. 1. A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria GM nº 86, de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

3/3/2005, prevê a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos empregados rurais que realizem atividades em pé ou se submetam a sobrecarga muscular. A norma regulamentar, no entanto, não especifica as condições ou o tempo de duração de tais pausas. 2. A lacuna da norma regulamentar e da própria legislação trabalhista sobre aspecto de menor importância, relativo ao *modus operandi* das aludidas pausas, não pode servir de justificativa para a denegação de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados ao empregado, relativos à -redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança- (artigo 7º, XXII, CF) e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigo 225, caput, CF). Necessidade de utilização da técnica processual de integração da ordem jurídica, mediante analogia. Aplicação das disposições dos artigos 8º da CLT, 126 do CPC e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Ante a ausência de previsão, na NR-31 do MTE, quanto ao tempo de descanso devido nas condições de trabalho lá especificadas, aplica-se ao empregado que labora em atividade de corte de cana-de-açúcar, por analogia, a norma do artigo 72 da CLT. Precedentes das Turmas e da SBDI-1 do TST. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (TST-RR 1943-81.2010.5.15.0156, SBDI-1 do TST, acórdão publicado em 9.5.2014, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen).

A aplicação analógica do art. 72 da CLT já foi determinada pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula 346, ao estender o intervalo aos digitadores ("DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo.").

Nego provimento ao recurso ordinário da Reclamada, portanto.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

5. CONDENAÇÃO ACESSÓRIA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E FGTS

A Reclamada pretende a exclusão dos reflexos das horas extras, uma vez que *"reformada a v. sentença 'a quo' quanto as horas extras, não há que se falar em reflexos em RSR, férias mais 1/3 e 13ºs salários, pois sendo verba acessória deve seguir a mesma sorte do principal"*, e dos reflexos em FGTS, pelo mesmo motivo.

Decido.

Mantida a condenação principal, impõe-se a manutenção da procedência do pleito acessório (princípio da gravitação jurídica).

Nego provimento ao recurso ordinário da Ré.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DE MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

1. PRÊMIO PRODUTIVIDADE - NATUREZA SALARIAL

Na sentença, indeferiu-se a integração da "remuneração variável" e do "prêmio produtividade", porque, analisados os demonstrativos de fls. 93/95, não comprovado o pagamento a esses títulos.

A Reclamante não concorda. Defende que as parcelas pagas

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

como contraprestação pecuniária, e com habitualidade, devem integrar o salário para todos os fins; não são válidas quaisquer cláusulas normativas que atribuam natureza indenizatória ao prêmio produtividade; a própria Ré reconhece a natureza salarial da parcela "prêmio produtividade", pois anteriormente integrava os valores pagos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer a integração de todos os valores pagos a título de "prêmio produtividade", conforme demonstram os holerites.

Decido.

Destaco, inicialmente, a ausência de dialeticidade no recurso ordinário da Reclamante, uma vez que não foram atacados os fundamentos da sentença. O Juízo singular indeferiu o pleito porque não recebidos valores a título de "prêmio produtividade", mas a Autora restringe-se a sustentar a habitualidade no pagamento, sem tentar comprovar a percepção da rubrica.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a Obreira.

Os instrumentos coletivos da categoria assim dispõem acerca da mencionada verba (ACT 2011/2013 - cláusula 13 - fl. 121):

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CORTE CARREG E TRANSPORTE DA CANA PARA MOAGEM

(...)

A empresa poderá estabelecer aos trabalhadores do corte-de-cana, um Prêmio sobre a Produção, o qual não integrará o salário para efeitos salariais ou legais, consistindo no pagamento dos percentuais de 5% a 85% aos trabalhadores que percebam por produção, a partir de 400 a 1400 feixes, correspondentes em metros, respectivamente."

(...)

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091
TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

A Reclamada, em contestação, assegurou que a Autora nunca fez jus ao "prêmio produtividade", conforme demonstrariam os recibos de pagamento (fl. 34). O ônus da prova, desse modo, recaiu sobre a Reclamante, por força do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC.

Os holerites juntados aos autos (fls. 93/95) revelam que a Obreira nunca recebeu "prêmio produtividade", a afastar, por conseguinte, o pleito acessório de integração, sem qualquer violação ao art. 457 da CLT.

Nego provimento.

2. DESCONTO INDEVIDO - "ASSOCIAÇÃO RECREATIVA"

A Reclamante postula a devolução de descontos efetuados a título de "taxa de associação recreativa", os quais alega serem indevidos, pois sequer lhe foi oportunizada a oposição a tal desconto.

A Ré, em contrarrazões ao recurso ordinário adesivo da Autora, afirma que há inovação recursal, em razão de inexistir pleito na petição inicial.

Decido.

A matéria não foi apreciada na sentença. A **pretensão de devolução de valores descontados a título de "associação recreativa" não é objeto da**

fls.34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

presente demanda, porquanto não enumerada na exordial, a atrair a improcedência do pedido em epígrafe, sob pena de violação aos artigos 840 da CLT e 128 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Nego provimento ao apelo obreiro.

3. JORNADA ITINERÁRIA - VALIDADE DE CLÁUSULA PREJUDICIAL E DESPROPORCIONALIDADE DE TEMPO

Capítulo analisado em conjunto com o recurso ordinário da Reclamada. **Dado provimento** ao recurso ordinário adesivo da Reclamante para condenar a Ré ao pagamento de horas *in itinere* e fixar o tempo à disposição em 3h por dia (1h30min na ida mais 1h30min na volta), com reflexos, observados os critérios fixados na sentença para pagamento das demais horas extras.

4. INTERVALO INTRAJORNADA

Capítulo analisado em conjunto com o recurso ordinário da Reclamada. **Dado provimento** ao recurso ordinário adesivo da Autora para condenar a Ré ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada de forma integral (uma hora), e aos reflexos, observados os parâmetros já fixados na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091
TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, principal da Reclamada e adesivo da Reclamante, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**. Por maioria de votos, vencida parcialmente a Exma. Revisora, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA AUTORA** para: **a)** condenar a Ré ao pagamento de horas *in itinere* e fixar o tempo à disposição em 3h por dia (1h30min na ida mais 1h30min na volta), com reflexos, observados os critérios fixados na sentença para pagamento das demais horas extras; e **b)** condenar a Ré ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada de forma integral (uma hora), e aos reflexos, observados os parâmetros já fixados na sentença. Tudo nos termos do fundamentado.

Em cumprimento da Recomendação Conjunta 3/2013 GP.CGJT, determina-se a remessa de cópias da sentença e do presente acórdão aos endereços eletrônicos sentenças.dsst@mte.gov.br e insalubridade@tst.jus.br, presentes no corpo do texto da comunicação: identificação do número do processo; identificação do empregador, com denominação social/nome e CNPJ/CPF; endereço do estabelecimento, com código postal (CEP); e indicação do agente insalubre considerado, após o trânsito em julgado.

fls.36



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

2ª TURMA

CNJ: 0002173-87.2013.5.09.0091

TRT: 02165-2013-091-09-00-1 (RO)

Custas acrescidas, pela Ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente majorado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador Relator